Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10740/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2209/2010
PROTOCOLO	:	976847
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **JÁCOMO DAGOSTIN**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 82/86, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 88), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 90/91, apensos os documentos às ff. 92/114.



6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 115/120, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não reúne condições de aprovação aprovação, ***in verbis***:

> ***" CONCLUSÃO***
>
> ***Em face do exposto, opinamos que a presente prestação de contas do Balanço Geral do exercício de 2009 'não' reúne condições de aprovação nesta Corte de Contas, pelos motivos do não atendimento a solicitação desta Corte de Contas ao cumprimento do art. 96 da Lei Federal 4.320/64 e item 2.22 do Anexo III da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95 (Inventário Patrimonial).***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto ao fato levantado pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, ***in verbis***:

> ***" 6.3 – Inventário Patrimonial do Fundo nos termos do artigo 96 da***



Lei Federal 4.320/64 c/c item 2.22 do Anexo III da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95.

R – Segue cópia do Inventário.

Consta as fls. TC/MS nº 101 e 102, Inventário de Material Permanente (Contém Materiais Baixados), na importância de 32.796,95. Todavia o citado Inventário não deve ser aceito por não espelhar os Bens Patrimoniais, no valor de R$ 65.095,10, registrado no Balanço Patrimonial."

7.2.1 – Corrobora com o fato supracitado, tendo em vista que a Conta Bens Móveis não apresentou no exercício nenhuma mutação patrimonial ativa e passiva resultante e independente da execução orçamentária, conforme revela o Anexo à f. 46 (Demonstração das Variações Patrimoniais), permanecendo, assim, portanto, o saldo de R$ 65.095,10 da referida conta inalterado, conforme visto no Anexo à f. 62 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior) e no Anexo à f. 44 (Balanço Patrimonial do Exercício), contudo o ressalva pela razão do Inventário de Material Permanente às ff. 101/102 apresentar registro de tais bens na ordem de R$ 32.796,95, indicando desta forma a existência de material fora de carga ou não baixado, cujo fato poderá ser corrigido no exercício subsequente, na forma do **art. 6º** da INTCE/MS nº 012/1999.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não reúne condições de aprovação nesta Corte de Contas.



É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **JÁCOMO DAGOSTIN**, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi baseado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg